



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378244-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado ANTONIO JOSÉ BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2378244-93.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Antonio José Batista

Juízo de origem: 3ª Vara da Comarca de Penápolis

Voto 5.285-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DOCUMENTOSCÓPICA. Decisão recorrida que determinou a produção de perícia grafotécnica e documentoscópica e determinou que o agravante arque integralmente com as verbas honorárias do perito. Irresignação que não prospera. Impugnação à autenticidade de assinatura do autor constante em documento emitido pelo banco agravante. Inteligência do inciso II do artigo 429 do CPC e Tese 1061 do Superior Tribunal de Justiça. Ônus de demonstrar a autenticidade do documento bem como de suportar o pagamento dos honorários periciais que cabe ao banco réu, sob pena de arcar com as consequências jurídicas no caso de não produção da prova pericial. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú Consignado S/A contra a r. decisão de fls.188/189 do feito de origem, proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Penápolis, Doutora Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari, a qual, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e material ajuizada por Antonio José Batista, determinou que o banco réu, ora agravante, arque com o pagamento dos honorários periciais.

Sustenta o recorrente, em breve relato, que conforme artigo 95 do Código de Processo Civil e considerando o que fora estabelecido no julgamento do tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento dos honorários periciais devem ficar a cargo daquele que pleiteou referida prova, assim, tendo o autor, ora agravado, solicitado a prova pericial, incumbe a este o pagamento dos honorários referentes à produção da prova requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Aduz ainda que a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com o ônus do pagamento das verbas periciais, mas apenas possui o condão de compelir a casa bancária a demonstrar a autenticidade do documento impugnado.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso a fim de que a decisão agravada seja reformada para que o custeio dos honorários periciais seja suportado integralmente pelo autor ou, subsidiariamente, seja rateado entre as partes.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação do agravado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

No mérito, não assiste razão ao banco agravante.

O pleito recursal funda-se na controvérsia sobre qual das partes deve arcar com o custeio de honorários periciais arbitrados pela d. magistrada *a quo*.

Sobre o caso em comento, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

Tese 1061: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Conforme se verifica, o ônus de provar a autenticidade do documento e da assinatura impugnada é da casa bancária.

Assim, ainda que o artigo 95 do Código de Processo Civil prescreva, como regra geral, a incumbência de pagamento das verbas honorárias a quem requereu a produção da prova pericial, decerto que na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

hipótese deve ser aplicada a regra específica contida no artigo 429, Inciso II do Código de Processo Civil, vez que o autor impugnou a autenticidade da assinatura constante no documento produzido pela instituição financeira.

Nesse sentido, inclusive, é lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade que, ao comentar o tema à luz do códex anterior, ensinam: *Por tratar-se de questão pertinente à falsidade documental, o ônus da prova não obedece à regra geral do CPC 33, mas ao disposto no CPC 389, II, que determina que, em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento (in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª Ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2007, p.634).*

Desse modo, demonstrada a obrigação da instituição financeira em comprovar a autenticidade do documento, bem como a veracidade da assinatura constante em seu conteúdo, corolário é também atribuição desta arcar com os custos dos honorários periciais, sob pena de sofrer as consequências processuais e jurídicas da não produção da prova requerida.

Ainda nesse diapasão, evidente que a não produção da prova ocasionaria a presunção de veracidade das alegações do autor, considerando que o *onus probandi* cabe ao banco réu, sendo assim a prova requerida de interesse da casa bancária para que possa comprovar suas alegações.

Não é outro o entendimento desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Produção Antecipada de provas Magistrado que deferiu a produção de prova pericial grafotécnica, impondo ao agravante o pagamento dos honorários do "expert Razoabilidade Custeio da perícia grafotécnica que foi atribuído ao banco agravante, o qual produziu o documento Cabimento Aplicação do art. 429, inciso II, do CPC - Questão que já foi pacificada pelo STJ em recurso especial repetitivo Tema 1061, do STJ Precedentes Decisão mantida Recurso improvido, com determinação.(Agravado de Instrumento nº 2337376-73.2024.8.26.0000 – Relatora: Desª. Ligia Araújo Bisogni – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Julgado em 13.11.2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - JUÍZO - DEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - AGRAVANTE - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 429, II, DO CPC - QUESTÃO PACIFICADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP. Nº 1.846.649-MA DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTUITO PROTETATÓRIO - CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA - MULTA - APLICAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 80, VII, E 81 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (Agravado de Instrumento nº 2324286-95.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Tavares de Almeida – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 23.10.2024);

Embargos à execução. Perícia grafotécnica. Deferimento. Inversão do ônus da prova. Instituição financeira que arcará com os honorários do perito. Agravado de instrumento. Relação de consumo. Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Hipossuficiência caracterizada. Art. 6º, VIII, CDC. Súmula 297 do STJ. Ônus do banco. Impossibilidade de se impor os honorários periciais ao consumidor. Doutrina. Precedente jurisprudencial do STJ. Tema 1061. Fica a critério do banco escolher entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo, ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide. Valor arbitrado que se mostra proporcional, tendo em conta o valor do negócio entabulado e, em princípio, a complexidade envolvida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2284772-72.2023.8.26.0000 – Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 17.11.2023).

Assim, de rigor a manutenção integral da r. decisão agravada.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica